

POSTURA SOBRE MEDIDAS DE PROTECÇÃO DAS FLORESTAS CONTRA INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE MAÇÃO

Artigo 1º.

Âmbito de aplicação e lei habilitante

A presente Postura visa assegurar medidas de protecção da floresta do Concelho de Mação contra incêndios florestais, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2º

Vias públicas

Para efeitos da presente Postura, entende-se por vias públicas:

- a) estradas municipais,
- b) caminhos municipais,
- c) caminhos vicinais,
- d) estradões,
- e) vielas,
- f) veredas
- g) servidões ou serventias abertas ao acesso público.

Artigo 3º

Obrigações dos proprietários

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários, possuidores, ou quem, por qualquer forma, executar quaisquer trabalhos em prédios rústicos nas áreas florestais, são obrigados:

- a) a cortar as árvores e a beneficiar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre vias públicas;
- b) a remover da zona das vias públicas todas as árvores, entulhos ou materiais que a obstruam por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;
- c) a cortar os troncos e ramos de árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via pública, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;
- d) a roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com vias públicas ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via;
- e) a remover, no prazo de 48 horas, os troncos, ramos e folhas caídos sobre a via pública ou talude respectivo, por motivo de execução do disposto nas alíneas a), c) e d).

Artigo 4º

Proibições

Aos proprietários, usufrutuários, arrendatários, possuidores ou a quem, por qualquer forma, executar quaisquer trabalhos em terrenos de áreas florestais, é proibido:

- a) depositar lixos nas proximidades das vias públicas;
- b) dirigir para as vias públicas canos, regos ou valas de desagamento;
- c) ter nas paredes ou muros exteriores, sempre que possam causar estorvo ao trânsito em vias públicas, quaisquer objectos que, em relação ao plano dessas paredes ou muros fiquem salientes sobre as vias, bem como portas, portões cancelas ou janelas a abrir para fora;
- d) ter, sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via pública, caixas, caixotes ou outros objectos que possam constituir perigo ou incómodo à circulação naquelas vias;
- e) ocupar, mesmo que temporariamente, qualquer parte das vias públicas confinantes, nomeadamente com andaimes, depósito de materiais, construções provisórias, exposição de objectos ou qualquer outra utilização semelhante, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 5º**Sanções**

1 - As infracções ao disposto na presente Postura constituem contra-ordenações e serão punidas com coimas:

- a) de € 50,00 a € 250,00, pela violação do disposto na alínea d) do artigo 3º e nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4º;
- b) de € 75,00 a € 375,00, pela violação do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 3º e na alínea e) do artigo 4º;
- c) de € 150,00 a € 500,00, pela violação do disposto nas alíneas b) e e) do artigo 3º.

2 - Tratando-se de pessoas colectivas, os montantes máximos previstos no número anterior serão elevados para:

- a) € 750,00, pela violação do disposto na alínea d) do artigo 3º e nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4º;
- b) € 1 000,00, pela violação do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 3º e na alínea e) do artigo 4º;
- c) € 1 250,00, pela violação do disposto nas alíneas b) e e) do artigo 3º.

3 - Em caso de negligência as coimas não poderão ultrapassar metade do respectivo montante máximo.

Artigo 6º**Fiscalização**

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições desta Postura e para levantar os respectivos autos de contra-ordenação:

- a) a Câmara Municipal;
- b) os agentes da G.N.R., bem como outras autoridades a quem a lei confira tal competência.

Artigo 7º**Contra-ordenações**

1 - O processo das contra-ordenações previstas nesta Postura deve respeitar o regime legalmente estabelecido.

2 - As contra-ordenações previstas nesta Postura são puníveis, quer quando praticadas com dolo, quer com negligência.

3 - No caso de reincidência, os limites máximo e mínimo das coimas contempladas neste Regulamento serão aumentados em 50%, não podendo, em qualquer caso, exceder os quantitativos máximos previstos na lei geral.

4 - Há reincidência sempre que o agente incorra em nova infracção até 6 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

Artigo 8º**Coimas**

As coimas previstas na presente Postura aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

Artigo 9º**Produto das coimas**

O produto das coimas constitui receita municipal.

Artigo 10º**Concurso de contra-ordenações**

1 - Se o mesmo facto violar várias disposições desta Postura pelas quais deva ser punido como contra-ordenação, aplicar-se-à uma única coima.

2 - Se forem violados várias disposições, aplicar-se-à aquela que cominar a coima mais elevada.

3 - Se houver várias violações de um só preceito desta Postura, será aplicada uma única coima.

Artigo 11º**Reposição da situação devida**

1 - Verificando-se a violação do disposto nesta Postura, e sem prejuízo de, desde logo, se promover a aplicação das sanções previstas, fixará a Câmara Municipal ao particular prazo para repor a situação devida.

2 - O incumprimento no termo do prazo fixado será havido como reincidência, aplicando-se o prescrito no número 3 do artigo 7º.

Artigo 12º

Dever de indemnizar

As sanções estabelecidas nesta Postura, não afastam o dever de indemnizar, nos termos gerais, quando das infracções resultarem prejuízos para particulares ou para o próprio Município.

Artigo 13º

Entrada em vigor

Esta Postura entra em vigor no dia 1 de Junho de 1995.